

## PROCESSO TC Nº 07379/19

FI. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL № 2.06.010/2019, SEGUIDA DO CONTRATO Ν° 2.06.021/2019. IRREGULARIDADES DETECTADAS PELA AUDITORIA. EMISSÃO DE CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME (DS2 TC 00025/2019), REFERENDADA PELO ACÓRDÃO AC2 TC 01249/19. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. *IRREGULARIDADE* DOS PROCEDIMENTOS. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA. REPRESENTAÇÃO AO MPC PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

# ACÓRDÃO AC2 TC 03175/2019

#### 1. RELATÓRIO

O presente processo trata do Pregão Presencial nº 2.06.010/2019, seguida do Contrato nº 2.06.021/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria da Educação, homologado pela Srª. lolanda Barbosa da Silva, Secretária da Pasta, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de pintura para atender a rede municipal de ensino, no total de R\$ 926.460,00, tendo sido contratada a empresa LACET – Comércio Vareiista de produtos Ltda.

Ao analisar a Licitação, fls. 168/179, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: (a) ausência de ampla pesquisa de mercado, na conformidade do art. 15, § 1°, da Lei n° 8.666/93; (b) sobrepreço na licitação dos produtos; (c) frustração do caráter competitivo do certame, e (d) empresa contratada com sócio administrador exercendo cargo público na administração municipal.

Em decorrência desses fatos, sugere a suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão e do Contrato.

O Relator, diante dos fatos apontados pela Unidade Técnica de instrução, emitiu a Decisão Singular DS2 TC 00025/2019, referendada pelo Acórdão AC2 TC 01249/19, suspendendo o referido pregão e o contrato, com assinação de prazo de 15 dias à Secretária de Educação e à pregoeira-oficial, respectivamente, Srª lolanda Barbosa da Silva e Gabriella Coutinho Gomes Pontes, para apresentação de defesa.

Defesa apresentada pela Pregoeira, fls. 202/208, e defesa apresentada pela Secretária de Educação, fls. 211/237, informado que procedeu a anulação do Certame, pleiteando pelo julgamento pela perda do objeto.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre os argumentos das defesas, opinou, diante da anulação do Pregão Presencial, e tendo em vista a necessidade de investigação de prática de crime como declaração falsa de servidor e prática de conluio, que seja encaminhado representação ao Ministério Público do Estado para instauração do devido procedimento penal.



## PROCESSO TC N° 07379/19

FI. 2/2

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1185/19, da lavra do procurador Luciano Andrade de Farias, fls. 267/270, opinou pela imputação de débito dos valores das despesas indevidas (R\$ 115.231,75) com base no mencionado pregão, tendo como responsável lolanda Barbosa da Silva, sem prejuízo da multa legal cabível (responsabilidade financeira punitiva) e extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências legais cabíveis.

É o relatório, informado que foram procedidas as notificações para a sessão de julgamento.

## 2. PROPOSTA DO RELATOR

Com as devidas vênias, o Relator não acompanha a sugestão de imputação de débito à ex-gestora, no total de R\$ 115.231,75, uma vez se trata do valor global das despesas pagas e não sobrepreço, que só pode ser apurado, através das notas fiscais, com verificação dos itens adquiridos, devendo essa verificação ser feita no processo de acompanhamento da gestão (PAG). Também não comunga com a multa, já que não houve qualquer realização de despesas após a emissão da cautelar. Por outro lado, o Relator entende que não se deve acolher o pedido da defesa de perda do objeto, devido a anulação do Pregão, que ocorreu em 28 de junho de 2019, uma vez que foram realizadas cinco despesas apoiadas no referido pregão (Empenhos nº 877 e 878, em 25/04/2019; e 1136 e 1140, em 24/05/2019. Portanto, o Relator propõe que a 2ª Câmara julgue irregular o Pregão Presencial nº 2.06.010/2019 e o Contrato nº 2.06.021/2019, sem qualquer penalidade à ex-gestora, verificando-se um possível sobre-preço dos itens adquiridos no processo de acompanhamento da gestão de 2019; com representação ao Ministério Público do Estado para as providências que entender pertinentes.

## 3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07379/19, que trata do Pregão Presencial nº 2.06.010/2019, seguida do Contrato nº 2.06.021/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria da Educação, homologado pela Srª. lolanda Barbosa da Silva, Secretária da Pasta, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de pintura para atender a rede municipal de ensino, no total de R\$ 926.460,00, tendo sido contratada a empresa LACET – Comércio Varejista de produtos Ltda; ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: (1) JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 2.06.010/2019 e o Contrato nº 2.06.021/2019; (2) DETERMINAR a Auditoria que verifique um possível sobrepreço dos itens adquiridos no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 (PAG); e (3) REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado para as providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, em 10 de dezembro de 2019.

#### Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



#### Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

**PRESIDENTE** 

Assinado

11 de Dezembro de 2019 às 14:47



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

**RELATOR** 

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO